

PROTOCOLO

Considerado que:

Os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva são pedra basilar da prática desportiva e constituem uma exigência essencial para a dignidade dos praticantes, dirigentes, técnicos e demais agentes desportivos.

A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo exige medidas de prevenção, recaindo sobre as federações desportivas e outras associações e, em particular, sobre os clubes desportivos, a imprescindível tarefa de educar, formar e sensibilizar os respetivos agentes desportivos.

Combater a corrupção, nas suas mais diversas vertentes, é uma responsabilidade nacional, de todos, do Estado, das empresas, da sociedade civil e dos cidadãos.

A integridade do desporto é um princípio essencial para a salvaguarda dos seus valores que urge proteger face às ameaças que hoje enfrenta, posicionando o universo desportivo a salvo dos inúmeros fatores de risco que comprometem a integridade física e moral dos agentes e organizações desportivas.

O Comité Olímpico de Portugal (COP) é uma associação civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e natureza desportiva, constituída de harmonia com as normas estabelecidas pelo Comité Olímpico Internacional.

O COP tem por missão desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico em Portugal, em conformidade com a Carta Olímpica, sendo parte constitutiva do Movimento Olímpico e reconhecido pelo Comité Olímpico Internacional.

No exercício dessa missão o Comité Olímpico de Portugal tem por função essencial promover os princípios e valores fundamentais do Olimpismo, em particular nos domínios do desporto e da educação, garantindo a observância da Carta Olímpica.

O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) é uma entidade administrativa independente, que tem por missão promover a transparência e a integridade na ação pública e privada e garantir a efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro, para a prossecução das suas atribuições, o MENAC estabelece formas de cooperação com entidades que de alguma forma se dediquem ao combate à corrupção e à criminalidade conexas.

A Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, criou a Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições, um órgão colegial que funciona junto da Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária (UNCC), e que integra o MENAC e o COP.

Assim,

Entre o Mecanismo Nacional Anticorrupção com sede nas Escadinhas de São Crispim 7, 1149-049 Lisboa, Pessoa Coletiva nº 517091178, adiante designado por MENAC, e representado neste ato pelo seu Presidente, Juiz Conselheiro Dr. António Pires Henriques da Graça;

e

o Comité Olímpico de Portugal, com sede administrativa na Tv. da Memória 36, 1300-403 Lisboa, Pessoa Coletiva nº 501498958, adiante designado COP, e representado neste ato pelo seu Presidente, Dr. Artur Lopes, e pelo seu Secretário-Geral, Dr. José Manuel Araújo.

É celebrado o presente Protocolo de Colaboração, o qual se rege com os fundamentos e nos termos seguintes:

CLÁUSULA 1ª

(Objeto)

1. O presente Protocolo tem por objeto a colaboração entre o MENAC e o COP na concretização de medidas destinadas a fomentar a Transparência, a Integridade e a Prevenção da Corrupção no setor do Desporto, designadamente:

- 1.1. Concretizar ações formativas, pedagógicas e educativas, com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e de prevenir a prática de atos suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição.
- 1.2. Concretizar a efetividade do Regime geral da prevenção da corrupção (RGPC) e do Regime geral de proteção de denunciadores de infrações (RGPDI), designadamente através do desenvolvimento de iniciativas conjuntas de formação;
- 1.3. Divulgar as recomendações e boas práticas associadas aos números anteriores;
- 1.4. Divulgar a Plataforma RGPC junto das federações desportivas e outras associações e, em particular, dos clubes desportivos;
- 1.5. Colaborar na execução do programa do mês anticorrupção;
- 1.6. Disponibilidade do COP para participar no Conselho Consultivo do MENAC.
- 1.7. Participarem em eventos, workshops de sensibilização e outras atividades e ações promovidas pelas partes, que se enquadrem no domínio do objeto do presente protocolo;
- 1.8. Participação na conceção de guias sobre a integridade do desporto.

2. No contexto da sua colaboração institucional podem as partes acordar no desenvolvimento de outras ações de cooperação, sendo estas sempre determinadas através da celebração de Termos Adicionais ao presente protocolo, dos quais deve constar, obrigatoriamente:

- 2.1. a descrição da ação e seus objetivos;
- 2.2. as condições relativas ao financiamento das atividades, nomeadamente os encargos a suportar por cada parte;
- 2.3. a respetiva duração.

CLÁUSULA 2ª

(Responsabilidades das partes)

As partes signatárias são responsáveis pelo estabelecimento de ações de cooperação que forem considerados de interesse mútuo, no contexto das atividades por si desenvolvidas e que se coadunem e contribuam para a prossecução dos seus objetivos e da sua missão.

CLÁUSULA 3ª

(Colaboração técnica e logística)

Para além do que se encontra expressamente previsto no presente Protocolo, as partes prestarão entre si todo o apoio técnico e logístico que se mostrar necessário e adequado relativamente à aplicação e execução do mesmo, em termos e condições que serão definidos caso a caso por acordo entre as entidades signatárias.

CLÁUSULA 4ª

(Duração)

1. O presente Protocolo é válido a partir da data da assinatura por ambas as partes.
2. A qualquer momento podem as partes dar por terminada a colaboração, devendo ser formalizada através de comunicação escrita para os pontos de contacto, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data visada de produção de efeitos da denúncia.

CLÁUSULA 5ª

(Alteração e revisão)

Durante a vigência do presente Protocolo poderão ser-lhe introduzidas alterações sempre que ocorram motivos que o justifiquem, as quais serão realizadas através de acordo escrito entre as partes que terá em anexo o Protocolo em versão consolidada após essas mesmas alterações.

CLÁUSULA 6ª

(Interpretação e omissões)

1. Todas as dúvidas de interpretação, na aplicação ou execução do presente Protocolo, bem como a integração das suas eventuais lacunas, serão resolvidas por acordo entre as partes, ficando a constar de documento escrito anexo ao Protocolo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhuma disposição do presente Protocolo pode ser interpretada, aplicada ou executada em desconformidade com a Carta Olímpica ou com as normas estatutárias do Comité Olímpico Internacional e do COP.

CLÁUSULA 7ª

(Propriedades Olímpicas)

Qualquer utilização das Propriedades Olímpicas por parte do MENAC, neste ou noutro âmbito, fica sujeita a autorização expressa do COP, em ordem ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 155/2012, de 18 de julho, na sua atual redação, que estabelece o regime de proteção jurídica a que ficam sujeitas as Propriedades Olímpicas, de acordo com a terminologia usada na Carta Olímpica, e reforça os mecanismos de combate a qualquer forma de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes do uso indevido das mesmas.

CLÁUSULA 8ª

(Comunicações entre as partes)

As comunicações a que haja lugar entre as partes no âmbito da presente do presente protocolo, incluindo as comunicações relativas a atividades de operacionalização do protocolo serão efetuadas por escrito, via postal ou correio eletrónico, e serão estabelecidas entre os seguintes pontos de contacto, com conhecimento dos subscritores:

MENAC

Jorge Lobato, *Secretário Geral*

COP

João Paulo Almeida, *Diretor Geral*

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em Lisboa, no dia 18 de dezembro de 2024

Pelo MENAC

Pelo C^ÓP

António Pires Henriques da Graça
Presidente do MENAC

Artur Lopes
Presidente do COP

José Manuel Araújo
Secretário-Geral